



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 944238 - PE (2024/0340802-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : SAULO HENRIQUE DOS SANTOS TAVARES (PRESO)
ADVOGADO : SILVANO JOSÉ DE ALMEIDA - SP258850
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA EM PRIMEIRO GRAU POR EXCESSO DE PRAZO. MEDIDA REESTABELECIDADA PELO TRIBUNAL EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AGRAVANTE DENUNCIADO POR OUTROS DELITOS. DESPROPORCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. PAPEL DE RELEVÂNCIA NO ESQUEMA CRIMINOSO SIMILAR AO DE OUTROS RÉUS QUE PERMANECEM PRESOS. ENVOLVIMENTO COM A REMESSA DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGA PARA O EXTERIOR. AÇÃO PENAL QUE SE APROXIMA DA FASE DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Caso em que o paciente e outros corréus (total de 7) foram libertados em 3/6/2024 por excesso de prazo para a formação da culpa, com base em um juízo de proporcionalidade, porque se encontravam presos desde 11/7/2022 e foram denunciados apenas pelo crime de organização criminosa, cuja pena mínima em abstrato é de 3 anos de reclusão. Considerando que os réus se encontravam presos há quase dois anos, ponderou o magistrado: "Não há, nesse caso, causa material para que a medida de natureza cautelar seja mais grave que a pena definitiva que possa vir a ser aplicada em eventual sentença condenatória em desfavor desses réus, ficando superadas, portanto, as razões que levaram à decretação de sua prisão preventiva no processo nº. 0804833-03.2022.4.05.8400."

2. Ocorre que o paciente responde também pelos crimes de tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico. Assim, embora o paciente também estivesse preso há quase dois anos, sua situação é distinta dos demais réus beneficiados com a liberdade provisória, não cabendo o mesmo juízo de proporcionalidade de forma igualitária para todos os réus. Ainda, a Corte regional destacou a relevância do papel do paciente no esquema criminoso e a importância da manutenção da prisão para a ordem pública, inclusive comparando a situação do

agravante com a de outros investigados que permanecem presos. Além disso, recordou a gravidade das ações criminosas, verificada pela apreensão de grandes quantidades de drogas, bem como o fato de que a ação penal já se aproxima da fase de sentença, o que demonstra não haver mais excesso de prazo no caso específico da prisão preventiva do paciente. Ausência de constrangimento ilegal por excesso de prazo. Julgados do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 944238 - PE (2024/0340802-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : SAULO HENRIQUE DOS SANTOS TAVARES (PRESO)
ADVOGADO : SILVANO JOSÉ DE ALMEIDA - SP258850
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA EM PRIMEIRO GRAU POR EXCESSO DE PRAZO. MEDIDA REESTABELECIDADA PELO TRIBUNAL EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AGRAVANTE DENUNCIADO POR OUTROS DELITOS. DESPROPORCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. PAPEL DE RELEVÂNCIA NO ESQUEMA CRIMINOSO SIMILAR AO DE OUTROS RÉUS QUE PERMANECEM PRESOS. ENVOLVIMENTO COM A REMESSA DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGA PARA O EXTERIOR. AÇÃO PENAL QUE SE APROXIMA DA FASE DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Caso em que o paciente e outros corréus (total de 7) foram libertados em 3/6/2024 por excesso de prazo para a formação da culpa, com base em um juízo de proporcionalidade, porque se encontravam presos desde 11/7/2022 e foram denunciados apenas pelo crime de organização criminosa, cuja pena mínima em abstrato é de 3 anos de reclusão. Considerando que os réus se encontravam presos há quase dois anos, ponderou o magistrado: "Não há, nesse caso, causa material para que a medida de natureza cautelar seja mais grave que a pena definitiva que possa vir a ser aplicada em eventual sentença condenatória em desfavor desses réus, ficando superadas, portanto, as razões que levaram à decretação de sua prisão preventiva no processo nº. 0804833-03.2022.4.05.8400."

2. Ocorre que o paciente responde também pelos crimes de tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico. Assim, embora o paciente também estivesse preso há quase dois anos, sua situação é distinta dos demais réus beneficiados com a liberdade provisória, não cabendo o mesmo juízo de proporcionalidade de forma igualitária para todos os réus. Ainda, a Corte regional destacou a relevância do papel do paciente no esquema criminoso e a importância da manutenção da prisão para a ordem pública, inclusive comparando a situação do

agravante com a de outros investigados que permanecem presos. Além disso, recordou a gravidade das ações criminosas, verificada pela apreensão de grandes quantidades de drogas, bem como o fato de que a ação penal já se aproxima da fase de sentença, o que demonstra não haver mais excesso de prazo no caso específico da prisão preventiva do paciente. Ausência de constrangimento ilegal por excesso de prazo. Julgados do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SAULO HENRIQUE DOS SANTOS TAVARES contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus* (e-STJ fls. 619/628).

Segundo consta dos autos, o paciente foi preso cautelarmente no dia 13/7/2022 e denunciado pela suposta prática dos crimes previstos no 33, caput, c/c art. 40, inciso I e art. 35, todos da Lei nº 11.343/2006, e pelo crime previsto no art. 2º da Lei nº 12.850/2013 (e-STJ fl. 448).

Em 5/6/2024, o juízo singular, ao revisar a prisão do paciente, decidiu revogar a prisão de alguns réus, entre eles o ora paciente, mediante o cumprimento de medidas cautelares (e-STJ fl. 489).

O Ministério Público recorreu da decisão e o Tribunal Regional Federal deu provimento ao recurso para manter a prisão preventiva do paciente.

Nas razões do presente agravo, a defesa alega que as acusações foram rechaçadas durante a instrução processo, mesmo assim a denúncia teria servido de base para a manutenção da prisão preventiva do paciente. Afirma que "Durante a instrução processual, não foi apresentada uma única prova sequer, deque o recorrido teria qualquer relacionamento ilícito com a empresa GLOBAL LOG" (e-STJ fl. 640). Ressalta que sete réus foram beneficiados com a liberdade provisória, porém, o Ministério Público recorreu apenas em relação ao paciente, sendo que após sua liberdade não ocorreram fatos novos a justificar a o reestabelecimento da medida extrema.

Finaliza argumentando que "o agravante não buscou, apenas, a revogação de sua prisão preventiva - mesmo entendendo, humildemente, ser cabível, após a apresentação de sua defesa preliminar, visto que apresentou fatos novos, até então desconhecidos, mas também demonstrou ter os requisitos necessário à concessão da

liberdade provisória – que infelizmente, em nossa humilde opinião, não foram analisados" (e-STJ fl. 644).

Diante disso, pede a reconsideração da decisão agravada o que o recurso seja julgado pelo Colegiado para conceder a ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço da zelosa defesa, a decisão deve ser mantida.

Busca-se, em resumo, o restabelecimento da liberdade provisória concedida pelo juiz de primeiro grau, concedida a sete réus na ação penal originária, entre eles o ora agravante, em razão do excesso de prazo na prisão (desproporcionalidade da medida).

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, assim foi fundamentada a decisão que substituiu a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares (e-STJ fls. 487):

Quanto à situação dos acusados CAIO CÉSAR MENDES DE ANDRADE, DANIEL ERISON DE SOUSA, FERNANDO PARIZOTTI DE SOUZA PIMENTEL, JOÃO TARCÍSIO CASSULI, PEDRO HENRIQUE BARROS DOS SANTOS, SAULO HENRIQUE DOS SANTOS TAVARES e THIAGO PARIZOTTI DE SOUZA PIMENTEL, também custodiados, vislumbra-se a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas do encarceramento, tendo em vista que foram denunciados apenas pelo crime de organização criminosa (art. 2º da Lei nº. 12.850/2013) e que já se encontram presos desde 13 de julho de 2022, à exceção de THIAGO PARIZOTTI, que foi preso em 11 de abril de 2023.

Não há, nesse caso, causa material para que a medida de natureza cautelar seja mais grave que a pena definitiva que possa vir a ser aplicada em eventual sentença condenatória em desfavor desses réus, ficando superadas, portanto, as razões que levaram à decretação de sua prisão preventiva no processo nº. 0804833-03.2022.4.05.8400.

Destarte, em que pese evidenciadas a materialidade do crime e indícios suficientes da autoria delitiva, a ordem pública, na hipótese, poderá ser resguardada mediante a imposição de medidas a serem cumpridas pelos réus CAIO CÉSAR MENDES DE ANDRADE, DANIEL ERISON DE SOUSA, FERNANDO PARIZOTTI DE SOUZA PIMENTEL, JOÃO TARCÍSIO CASSULI, PEDRO HENRIQUE BARROS DOS SANTOS, SAULO HENRIQUE DOS SANTOS TAVARES e THIAGO PARIZOTTI DE SOUZA PIMENTEL, pelo que se impõe a revogação da custódia cautelar, com a substituição por medidas cautelares diversas da prisão, porquanto suficientes e adequadas à manutenção da ordem pública e a fim de evitar a reiteração criminosa.

Dada a participação apontada aos réus CAIO CÉSAR MENDES DE ANDRADE, FERNANDO PARIZOTTI DE SOUZA PIMENTEL, SAULO HENRIQUE DOS SANTOS TAVARES e THIAGO PARIZOTTI DE SOUZA PIMENTEL na organização criminosa, que, pelo que dos autos consta, aparentam ter certo poder de decisão e ingerência no grupo, convém impor as seguintes medidas cautelares diversas da prisão: a) monitoração eletrônica; b) acompanhar todos os atos processuais e atender aos chamamentos judiciais, informando imediatamente a este Juízo a mudança de endereço; c) não se ausentar da comarca onde reside sem prévia autorização deste Juízo; d) recolher-se à sua residência no horário das 20:00h às 07:00h, ficando proibido de se ausentar de seu domicílio nos finais de semana e feriados; e) não manter contato com os investigados no inquérito policial e com os acusados denunciados na ação penal decorrente, ressalvada a existência de grau de parentesco até terceiro grau; e f) abster-se de ingressar em portos do país.

Ao examinar a matéria, o Tribunal restabeleceu a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 611/613):

Ocorre que, consoante se extrai de diversos elementos informativos e probatórios que embasam a denúncia, a situação fática e jurídica do recorrido é semelhante à de outros investigados cuja prisão cautelar fora mantida.

A começar pela situação fática, o réu Saulo Henrique foi denunciado não só pelo delito de organização criminosa, como também pelos crimes de tráfico e de associação para o tráfico, delitos previstos nos arts. 33, c/c 40, I, e 35 da Lei n. 11.343/2006, na forma do art. 69 do Código Penal, estes relacionados à apreensão de 4,7 toneladas de cocaína em Areia Branca/RN, em 13 de julho de 2022.

De acordo com a denúncia, o réu Saulo Henrique, conhecido pelas alcunhas de "R9" ou "Fenômeno", ocupa posição de liderança na organização criminosa investigada, sendo um dos principais operadores internacionais da ORCRIM, como demonstram as seguintes evidências: (i) Diálogo ocorrido em 05.06.2021, entre João Paulo Ribeiro e Saulo Henrique, revelado na Informação Policial 0004-22, em contexto de traficância, no qual João Paulo menciona ao interlocutor datas para a saída de carregamento. (ii) Dados telemáticos de João Paulo, nos quais se verificou o repasse, em 06.06.2021, ao contato "R9", uma das alcunhas de Saulo, das indicações de endereço do galpão da TRANSDERI, um dos principais locais de inserção de cocaína nos contêineres com cargas lícitas. (iii) Em consulta do histórico de chamadas do telefone (13) 99682.5136, verificou-se que, em 23.06.2021, houve deslocamento de estações de rádio base entre Guarulhos/SP e Natal/RN e, no

dia 28.06.2021, o deslocamento no sentido contrário. Nessas mesmas datas, Saulo Henrique viajou saindo das mesmas origens e para os mesmos destinos.(iv) Segundo a Informação 0033/2022 - SIP/SR/PF/RN, no afastamento de sigilo telemático de SAULO HENRIQUE DOS SANTOS TAVARES, também foi possível identificar foto de um caminhão, veículo comprado por MARCUS FABRICIO FREITAS DA SILVA, Gerente de Transporte na transportadora GLOBAL LOG, empresa investigada por integrar o esquema criminoso

v) Conforme a Informação Policial 51/2022, em 10.12.2021, DERINALDO DOS SANTOS, um dos caminhoneiros integrantes da organização criminosa, teria repassado os destinos que a organização criminosa estava demandando, todos terminais portuários localizados no exterior, e referiu expressamente que havia sido SAULO quem havia requerido cargas com tais destinos(iv) Segundo o Relatório de Análise de Material Apreendido 13/2022, em endereço vinculado a LUAN NUNES, foi identificada uma espécie de oficina em cujo interior havia um "cavalo" de placa GXA-3C60, atrelado à carreta de placa EVO-5G12. O "cavalo" está em nome de SAULO HENRIQUE DOS SANTOS TAVARES. Já a carreta está em nome da empresa JP RIBEIRO TRANSPORTES, de propriedade de JOÃO PAULO RIBEIRO, o que, de acordo com o MPF, evidencia a sociedade escusa mantida entre os acusados JOÃO PAULO RIBEIRO e SAULO HENRIQUE DOS SANTOS TAVARES, bem como a liderança exercida por eles na ORCRIM.

Dessas evidências, conclui-se haver indícios de que a situação fática do recorrido Saulo Henriques e revela, até aqui, semelhante a de outros investigados, suspeitos de integrar a organização criminosa investigada, ocupando posição de liderança.

Aliás, a situação fática do recorrido não sofreu alteração desde a prolação da decisão que decretou a preventiva, já que as supostas tarefas a ele atribuídas na fase embrionária da investigação foram ratificadas quando do oferecimento da denúncia, como se extrai dos seguintes trechos da inicial acusatória:

(...)

Outra não é a conclusão quanto à situação jurídica. As mesmas razões que embasam a manutenção da prisão de outros investigados, como João Paulo Ribeiro, Maurício Passos de Oliveira, Higor Galvão de Melo, aplicam-se ao recorrido. Como apontou o juízo a quo ao decidir pela manutenção do encarceramento dos referidos investigados, a prisão preventiva "apresenta-se como medida imprescindível à garantia da ordem pública, haja vista a elevada predisposição e desenvoltura demonstrada pelos réus mencionados para o cometimento de infrações penais, o que revela, inegavelmente, que a soltura representa risco ponderável de repetição das ações delituosas objeto da denúncia deste processo, além de perigo e intranquilidade social, estando a reclamar, pois, a manutenção da prisão cautelar já decretada".

Ademais, num juízo de periculosidade, como bem pontuou o Ministério Público Federal, a atuação do grupo criminoso cessou quando da prisão preventiva de seus principais líderes, de modo que acautelar prisional se revela necessária para resguardar a ordem pública, não apenas a partir da gravidade em abstrato do crime, mas sim de elementos concretos vinculados à forte e dinâmica atuação daqueles que integram a ORCRIM.

Nesse ponto, a gravidade em concreto dos delitos denunciados, evidenciada tanto pela extensão como pela enorme quantidade de drogas ilícitas apreendidas, além do modo de agir dos membros da ORCRIM, ratifica a necessidade da preventiva, dada a situação de efetivo risco à ordem pública decorrente da soltura de seus líderes.

Pondera-se, ainda, a fase atual do processo, que já se encontra próximo de ter a sentença prolatada, a afastar eventual excesso de prazo que ensejasse uma revisão dessa medida cautelar.

Cumpra-se verificar se o decreto prisional afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como aduz a inicial.

Como visto, o paciente e outros corréus foram libertados em 3/6/2024 por excesso de prazo para a formação da culpa, com base em um juízo de proporcionalidade, porque se encontravam presos desde 11/7/2022 e foram denunciados apenas pelo crime de organização criminosa, cuja pena mínima em abstrato é de 3 anos de reclusão.

Considerando que os réus se encontravam presos há quase dois anos, ponderou o magistrado: *"Não há, nesse caso, causa material para que a medida de natureza cautelar seja mais grave que a pena definitiva que possa vir a ser aplicada em eventual sentença condenatória em desfavor desses réus, ficando superadas, portanto, as razões que levaram à decretação de sua prisão preventiva no processo nº. 0804833-03.2022.4.05.8400."*

Assim, “demonstrando-se a desproporcionalidade no encarceramento do paciente, deve ser revogada, *in casu*, a prisão preventiva, sendo suficiente a imposição das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP”. (HC n. 540.665/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

Por outro lado, como reconheceu o Tribunal Regional, o paciente responde também pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, cujas penas mínimas em abstrato chegam a 8 anos de reclusão, sem considerar a causa especial de aumento prevista no art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006.

Assim, embora o paciente também estivesse preso há quase dois anos, as penas mínimas em abstrato dos crimes pelos quais foi denunciado superam 12 anos, situação bem distinta dos demais réus beneficiados com a liberdade provisória, o que inviabiliza a aplicação do mesmo juízo de proporcionalidade de forma igualitária para todos os réus.

A Corte regional destacou também a relevância do papel do paciente no esquema criminoso e a importância da manutenção da prisão para a ordem pública, inclusive comparando com a situação de Saulo com a de outros investigados que permanecem presos. Ainda, recordou a gravidade das ações criminosas, verificada pela apreensão de grandes quantidades de drogas, bem como o fato de que a ação penal já se aproxima da fase de sentença, o que demonstra não haver mais excesso de prazo no caso específico da prisão preventiva do paciente.

Diante dessa análise, entendo não haver constrangimento ilegal na prisão preventiva do paciente.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. MATERIALIDADE. AUTORIA. PERIGO DA LIBERDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA.

I - Não cabe habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, ressalvada a hipótese de concessão da ordem de ofício. Precedentes.

II - No caso dos autos, não há excepcionalidade que justifique a concessão da ordem de ofício. A prisão cautelar foi fundamentada pelo Tribunal de origem em elementos concretos de materialidade, autoria e perigo da liberdade para a garantia da ordem pública. Os autos apontam para o paciente como importante membro de organização criminosa voltada ao tráfico interestadual de drogas em grande quantidades.

III - O exame da duração do processo e da respectiva prisão cautelar deve levar em conta as particularidades do caso concreto dentro dos limites da proporcionalidade, de modo que não constitui mero cálculo aritmético.

Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 898.465/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LAVAGEM DE CAPITAIS. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. IMPULSO ADEQUADO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. ENUNCIADO Nº 52 DA SÚMULA DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo. Desse modo, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

3. No caso, não se pode falar que o tempo de prisão cautelar é excessivo, e que autorize a revogação da prisão preventiva do agravante, visto que trata-se de ação penal relativamente complexa, com 6 denunciados, supostamente vinculado à facção criminosa voltada para o tráfico de drogas, com defensores distintos, expedição de cartas precatórias para a realização de atos processuais, bem como a situação excepcional decorrente da atual pandemia, o que efetivamente onera o tempo de processamento.

4. Ademais, a instrução criminal encontra-se encerrada, e já foram apresentadas todas as alegações finais, estando o feito concluso para sentença. É possível, portanto, vislumbrar o encerramento do feito em data

próxima. Nos termos do enunciado nº 52 da Súmula desta Corte, "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo".

5. Cumpre dimensionar que a prisão processual do ora agravante e de outros cinco corréus foi imposta com a finalidade de desarticular aparente organização criminosa voltada para o tráfico de drogas ilícitas em larga escala, da qual teriam sido apreendidos 75kg de cocaína, 2,3 milhões de reais e 157 mil dólares, restando evidenciado seu protagonismo. Ponderando-se a imprescindibilidade da prisão preventiva e a iminência da sentença, não verifico o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo, tampouco reconheço desproporcionalidade patente entre o prazo da prisão preventiva e a pena em abstrato dos reputados delitos, parâmetro relevante ao menos nesta etapa processual.

6. Agravo desprovido.

(AgRg no HC n. 796.125/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 944.238 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0340802-3

Número de Origem:

08052481520244058400 08082826620224058400 8052481520244058400 8082826620224058400

Sessão Virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: SILVANO JOSE DE ALMEIDA
ADVOGADO	: SILVANO JOSÉ DE ALMEIDA - SP258850
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO
PACIENTE	: SAULO HENRIQUE DOS SANTOS TAVARES (PRESO)
CORRÉU	: ANDERSON FLORENTINO DA SILVA
CORRÉU	: JOAO TARCISIO CASSULI
CORRÉU	: JOAO PAULO RIBEIRO
CORRÉU	: JADSON MATHIAS DE JESUS
CORRÉU	: ISAIAS SANTANA ALVES
CORRÉU	: HENRIQUE FELIX GOMES
CORRÉU	: FERNANDO PARIZOTTI DE SOUZA PIMENTEL
CORRÉU	: FELIPE PARIZOTTI DE SOUZA PIMENTEL
CORRÉU	: HIGOR GALVAO DE MELO
CORRÉU	: FABRICIO MELO NASCIMENTO E SILVA
CORRÉU	: FABRICIO BUENO SOARES
CORRÉU	: DOUGLAS DAGOBERTO SOUZA GRACIANO
CORRÉU	: DERINALDO DOS SANTOS
CORRÉU	: DANILO DOS SANTOS DO NASCIMENTO
CORRÉU	: CRISTIANO NUNES DOS SANTOS

CORRÉU	: CRISTIANO JOAO DA SILVA PONCIDONIO
CORRÉU	: CARLOS PEREIRA NUNES JUNIOR
CORRÉU	: CAIO CESAR MENDES DE ANDRADE
CORRÉU	: BRUNO VIEIRA DE SOUZA
CORRÉU	: BRUNO TARGINO DA FONSECA ROCHA
CORRÉU	: BRUNO DOS SANTOS TELLES
CORRÉU	: AUGUSTO DOS SANTOS MOURA
CORRÉU	: ANGELUCE DA SILVA RIBEIRO
CORRÉU	: RAFAEL CRISTIAN NUNES
CORRÉU	: JUAN BARRETO CARDOSO PARDAL
CORRÉU	: JEFFERSON DOS SANTOS
CORRÉU	: KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS
CORRÉU	: MARCELO MENDES FERREIRA
CORRÉU	: JOSÉ HERIBERTO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: DANIEL ERISON DE SOUSA
CORRÉU	: MAURICIO PASSOS DE OLIVEIRA
CORRÉU	: WINSTHON TULIO DE MELO MEDEIROS
CORRÉU	: VITOR DA SILVA
CORRÉU	: VICTOR UMBERTO SILVA
CORRÉU	: THIAGO PARIZOTTI DE SOUZA PIMENTEL
CORRÉU	: SANDRO SANTOS LIMA
CORRÉU	: PEDRO HENRIQUE DE SA LINHARES BRITO
CORRÉU	: PEDRO HENRIQUE DA SILVA GARCIA
CORRÉU	: PEDRO HENRIQUE BARROS DOS SANTOS
CORRÉU	: ORNELINO BATISTA GOMES
CORRÉU	: NIELSON LOBATO LICA
CORRÉU	: MARCELO SANTOS PAIXAO FELIX
CORRÉU	: JONATHAN DA COSTA FLORINDO
CORRÉU	: LUIZ CARLOS WANDERLEY DE SOUZA
CORRÉU	: LUIS LINDEMBERG DA SILVA RIBEIRO
CORRÉU	: LUCAS MARTINS DA SILVA
CORRÉU	: MARIVALDO PASSOS DE OLIVEIRA
CORRÉU	: MARCUS FABRICIO FREITAS DA SILVA
CORRÉU	: MARCOS PAULO FALCONERES CORREIA DA SILVA
CORRÉU	: JOSE CARLOS DAMASIO
CORRÉU	: LUAN DA SILVA NUNES
CORRÉU	: JOSE ALVES DA SILVA NETO
CORRÉU	: JOSE TARGINO DA FONSECA JUNIOR
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SAULO HENRIQUE DOS SANTOS TAVARES (PRESO)

ADVOGADO : SILVANO JOSÉ DE ALMEIDA - SP258850

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIAO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de outubro de 2024